

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA Nº 02

Matéria: Utilidade Pública

1. Entendimento:

PROJETO DE LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIAÇÃO, SOCIEDADE, ENTIDADE, FUNDAÇÃO OU INSTITUIÇÃO É INCONSTITUCIONAL E INJURÍDICO.

2. Fundamento:

- 2.1. art. 84, II da Constituição Federal
- 2.2. Lei nº91, de 28/08/1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 02/05/1961
- 2.3. Decreto nº 60.931, de 04/07/1967
- 2.4. Lei nº6.639, de 08/05/1979
- 2.5. Lei nº 5.726, de 29/10/1971 (art. 3º)
- 2.6. § 1º e inciso II, do art. 164 do Regimento Interno.

3. Precedentes:

3.1 Projeto de Lei nº 215-A/91

Aprovado o Parecer Vencedor, elaborado pelo Deputado Prisco Viana, pela inconstitucionalidade do projeto, em reunião realizada em 24/03/93 (1ª Reunião Ordinária de 1993).

3.2 Projeto de Lei nº 1466-A/91

Aprovado o Parecer do Relator, Deputado José Thomaz Nonô, pela injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto, em reunião realizada em 26/01/94.

3.3 Projeto de Lei nº 5457/89

Aprovado o Parecer reformulado do Relator, Deputado João Rosa, pela injuridicidade do Projeto, em reunião realizada em 21/08/91 (32ª Reunião ordinária de 1991).

3.4 Projeto de Lei nº 2973/92

Declarado Prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 14/04/94.

3.5 Projeto de Lei nº 3224/92

Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Jair Bolsonaro, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto, em reunião realizada em 26/01/94 (Ofício nº P115/94-CCJR).

3.6 Projetos de Lei nºs 8345/86, 4071/93 e 4072/93

Declarados Prejudicados, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 22/09/93 (20ª Reunião Ordinária de 1993).

3.7 Projetos de Lei nºs 4182/89 e 5261/90

Declarados Prejudicados, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em 21/08/91 (32ª Reunião Ordinária de 1991 - Ofício nº P167/91 - CCJR)

4. JUSTIFICAÇÃO:

4.1 Parecer: Deputado Prisco Viana

"A declaração de utilidade pública é ato regrado, regulado pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 02/05/61, ambos em vigor. Pela lei nº 91, é de competência do Presidente da República, via Ministério da Justiça, tal declaração. E isso deve ser assim, uma vez que ao Presidente da República, como Chefe do Poder Executivo, compete "exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal" (cf. art. 84, II da CF/88)". (Projeto de Lei nº 215-A/91).

"Chegamos então à quase paradoxal conclusão de que o Congresso pode mudar a lei nº 91/35, se quiser, pode até revogá-la, mas não pode descumpri-la, desobedecê-la, sem invadir a competência privativa do Executivo. Isso seria injurídico, estaria contrário ao Direito, como um todo, no nosso ordenamento jurídico atual." (Projeto de Lei nº 215-A/91)

"Seria, ademais, inconstitucional, não por uma forma de projeto de lei, nem pelo seu objeto, - uma vez que o Congresso PODE legislar sobre declaração de utilidade pública - mas por estar usando a lei para fazer em lugar do Executivo, a própria declaração, o que se constituiria um *detournement de pouvoir*, o que seria

illegal, como excesso de poder, e não, - evidentemente! - como desvio de finalidade. (Projeto de Lei nº 215-A/91).

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente